

Porteiras(CE), 05 de agosto de 2015.

MENSAGEM nº 423/2015

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores,

Apresento ao Plenário desta Casa do Povo, o Projeto de Lei que **Dispõe sobre o pagamento dos recursos pecuniários e demais obrigações assumidas com o Projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito do Município de Porteiras**, para que seja apreciado e deliberado por este Poder Legislativo.

No Brasil, por meio da Medida Provisória nº 621/2013, houve a instituição do Projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito do Programa Mais Médicos, que tem por finalidade garantir atenção à saúde às populações em situação de vulnerabilidade econômica e social, inclusive nas capitais e regiões metropolitanas.

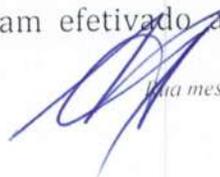
A Medida Provisória nº 621/2013, fora convertida em Lei pelo Congresso Nacional, Lei n. 12.871/2013.

Conforme estabelecido no Projeto Mais Médicos para o Brasil, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma articulada e em cooperação com instituições de educação superior, programas de residência médica e escolas de saúde, objetivando prover as regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS - de serviços de atenção básica à saúde e proporcionar o aprimoramento profissional de médicos neste segmento, mediante integração ensino-serviço.

Por meio da Portaria Interministerial nº 1369/2013 MS/MEC, que regulamenta o Projeto, restou atribuído aos Municípios elegíveis contemplados pelo Programa, o ônus relativos ao adimplemento com os custos de moradia, transporte e alimentação dos médicos participantes.

Por seu turno, a Portaria n. 23/2013 da SGTES/MS estabeleceu parâmetros mínimos e procedimentos a serem observados pelo Distrito Federal e pelos Municípios que tenham efetivado adesão ao Projeto Mais

APROVADO
07.08.2015



Via mestre Zuca, 16, Centro, Porteiras - CE
C.N.P.J. 07.654.114/0001-02

Médicos para o Brasil, no cumprimento dos deveres e exercício das competências que lhes são inerentes em conformidade com a Portaria Interministerial/ MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2013, em especial nos arts. 9º, 10, 11, quanto à recepção, deslocamento, garantia de moradia, alimentação e água potável aos médicos participantes do Projeto.

Considerando que o Município manifestou interesse em participar do Projeto e, para tanto, celebrou o respectivo termo de adesão e compromisso, na forma de Edital, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde/Ministério da Saúde, e, por tal razão ficou incumbido do pagamento de determinadas obrigações, tais como moradia e alimentação para os profissionais de medicina atuantes na circunscrição municipal.

Por se tratar de destinação pecuniária a pessoa física, em que pese a previsão de regulamentação da Lei Federal por Decreto, entendemos que o regramento contido no art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - determina que norma versando sobre a destinação de recursos públicos visando cobrir necessidades de pessoas físicas deva ser autorizada por lei específica, aprovada pelo legislativo.

Dada a urgência da matéria, solicito a apreciação e deliberação em regime de URGÊNCIA.

Atenciosamente,



Manoel Novais Miranda
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
DD/Presidente da Câmara
MARCONDES GOMES DE LIMA
Porteiras - Ceará

Projeto de Lei nº 123, de 05 de agosto de 2015.

EMENTA: Dispõe sobre o pagamento dos recursos pecuniários e demais obrigações assumidas com o Projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito do Município de Porteiras e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município, art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 12.871/2013, apresenta ao Plenário desta Augusta Casa do Povo, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, através do Programa Mais Médicos Intercambistas, alocados para atuação no Município de Porteiras serão assegurados alimentação, transporte, moradia e fornecimento de água potável.

Art. 2º - O fornecimento de moradia aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos Intercambistas para o Brasil poderá ser feito nas seguintes modalidades:

I - imóvel físico;

II - recurso pecuniário; ou

III - acomodação em hotel ou pousada.

§ 1º - A modalidade prevista no inciso I deste artigo, o imóvel poderá ser do Município ou locado e deverá ter padrão suficiente para acomodação do médico e, se for o caso, de seus familiares.

§ 2º - Na modalidade de que trata o inciso II deste artigo, o Município adotará, como referência para o recurso pecuniário para locação de imóvel, em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares, observados os padrões mínimos da Portaria 23/2013, da SGTES/MS.

§ 3º - Na modalidade prevista inciso II deste artigo, o médico participante deverá comprovar que o recurso pecuniário está sendo utilizado tão somente para a finalidade de despesa com moradia, encaminhando cópia do contrato de locação de imóvel ou qualquer outro instrumento hábil à comprovação de utilização do recurso com custeio de sua moradia.

§ 4º - Na modalidade prevista no inciso III, o Município deverá disponibilizar acomodação em hotel ou pousada para os médicos participantes, mediante anuência destes, por escrito, quanto a aceitação por esta opção de moradia em detrimento daquelas previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde definir qual a modalidade de moradia que será fornecida ao médico participante.

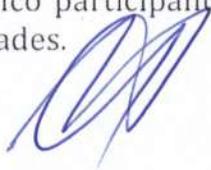
Art. 4º - A oferta de moradia aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil deverá atender às condições mínimas de habitabilidade e segurança.

Art. 5º - São critérios para aferição de condições mínimas de habitabilidade:

- I - infraestrutura física e sanitária do imóvel em boas condições;
- II - disponibilidade de energia elétrica;
- III - abastecimento de água.

§ 1º - Os critérios previstos neste artigo devem ser assegurados em qualquer das modalidades de oferta de moradia de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º - A moradia deve ser disponibilizada em plenas condições de uso para o médico participante quando da chegada deste no Município para início das atividades.



Art. 6º - O Município providenciará o deslocamento dos médicos participantes desde o aeroporto mais próximo até as respectivas moradias, quando da chegada destes para início das atividades e disponibilizará transporte adequado e seguro para ao local de desenvolvimento das atividades de rotina do Projeto, para os locais de difícil acesso, quando necessário.

Art. 7º - O fornecimento de alimentação ao médico participante deverá ser feito mediante:

I - recurso pecuniário; ou

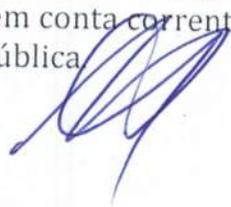
II - "*in natura*".

Art. 8º - Fica estabelecido o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o fornecimento de alimentação mediante recurso pecuniário, observados os padrões mínimos e máximos da Portaria 23/2013 da SGTES/MS, com as suas alterações.

Art. 9º - Na hipótese do Município adotar o fornecimento de alimentação *in natura* a Secretaria de Administração e/ou a Secretaria de Saúde deverá providenciar a observância do "Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável" do Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção à Saúde, Coordenação-Geral da Política de Alimentação e Nutrição. Brasília: Ministério da Saúde, 2006) e celebrar acordo formal com o médico participante.

Art. 10 - Será assegurado ao médico participante água potável no decorrer de suas atividades no Projeto Mais Médicas para o Brasil.

Art. 11 - Os recursos pecuniários serão pagos aos médicos participantes com atuação no Município até o 5º dia útil do mês, mediante depósito em conta corrente ou por qualquer outro meio lícito de liquidação da despesa pública.



Parágrafo único - O médico participante deverá fornecer, no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta Lei, à Secretaria Municipal de Saúde ou à Secretaria de Administração, os dados bancários para pagamento dos recursos pecuniários.

Art. 12 - Os pagamentos previstos e demais obrigações decorrentes desta Lei ou do termo de adesão e compromisso assinados com o Ministério da Saúde não gera para o médico participante, vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município.

Art. 13 - Os pagamentos dos recursos pecuniários de que tratam esta Lei têm natureza de verba meramente indenizatória, não configurando, em hipótese alguma, retribuição ou contraprestação por serviços prestados.

Art. 14 - O médico participante perderá o direito à percepção da complementação pecuniária nas seguintes hipóteses:

I - abandono ou desistência do Projeto;

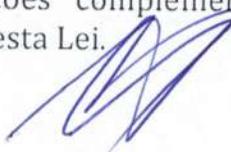
II - desligamento do Projeto.

Parágrafo único - A ausência injustificada do médico participante de suas atividades, por prazo superior a 30 (trinta) dias, ensejará a suspensão do benefício e a notificação do ocorrido à Coordenação do Projeto.

Art. 15 - As obrigações assumidas em decorrência da adesão do Município ao Projeto Mais Médicos para o Brasil serão custeadas pelo Município até o encerramento do Projeto ou enquanto estiver em vigor e eficaz, o Termo de Adesão e Compromisso celebrado com a União, por meio do Ministério da Saúde.

Art. 16 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, previstas para a Secretaria Municipal de Saúde, neste exercício e nos subsequentes.

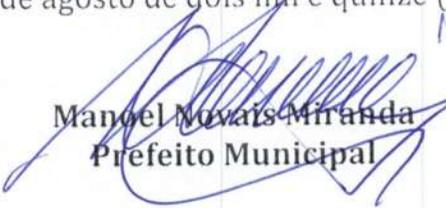
Art. 17 - O titular da Secretaria Municipal de Saúde poderá expedir instruções complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.





Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, aos cinco (05) dias do mês de agosto de dois mil e quinze (2015).


Manoel Novais Miranda
Prefeito Municipal